DELIBERAÇÃO AC01 - 1855/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118576/2012
PROTOCOLO	: 1364137
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO (A)	: SÉRGIO LUIZ MARCON
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: F. ROCHA & CIA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2012
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DE INFORMATIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 114.000,00
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE.

São regulares a formalização da Ata de Registro de Preços, como também, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e o instrumento contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo a Ata de Registro de Preços nº 017/2012, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 68/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa F. Rocha & Cia Ltda., tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada para Locação de Solução contendo sistema de tecnologia de informação e comunicação estratégica, com a transformação de arquivos, imagens ou sinais analógicos em códigos digitais e sua consolidação em uma base de dados única para fins de carga e pesquisa em sistema.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 5823/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em análise.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 17626/2013, manifestando-se no seguinte sentido.

> *"Diante do exposto, entendemos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso I, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 6 DR. TMV – 5045/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."*

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2012, do qual decorre a Ata de Registro de Preços nº 017/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa F. Rocha & Cia Ltda., tendo por objeto o Registro de

Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada para Locação de Solução contendo sistema de tecnologia de informação e comunicação estratégica, com a transformação de arquivos, imagens ou sinais analógicos em códigos digitais e sua consolidação em uma base de dados única para fins de carga e pesquisa em sistema.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n° 5823/2013 e da Análise nº 17626/2013, restou comprovado que a Ata de Registro de Preço objeto dos autos foi celebrada entre as partes em 26/07/2012, homologada pelo ordenador de despesa em 24/07/2012 (peça nº 16), tendo seu extrato sido publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Ano III, nº 0640, página 22, em 27/07/2012, (peça nº 17), portanto, "dentro" do prazo estabelecido no Parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo encaminhada à esta Corte de Contas em 08/08/2012, portanto, "dentro" do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 2.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

O procedimento licitatório se encontra devidamente instruído, atendendo as disposições estabelecidas nos Decretos Municipais nº 111/06 (peça nº 6), nº 212/2012 (peça nº 6) e nº 075/2010 (peça nº 6), na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "B.1" da Instrução Normativa TC/MS 035/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização da Ata de Registro de Preços objeto dos autos, verifica-se a regularidade da mesma, tendo em vista que foi encaminhada para análise a documentação de habilitação dos licitantes (peça nº 9), em atendimento ao Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 10 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como a comprovação da indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto, em atendimento aos incisos III e IV do § 2ºdo Artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93 c/c o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 3 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ainda, houve a comprovação da convocação dos órgãos ou entidades para manifestarem interesse na aquisição de bens, materiais ou serviços objeto da licitação para registro de, nos termos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2.1.1, letra B, item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por fim, foi acostado aos autos o Demonstrativo de consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas, nos termos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2.1.1, letra B, item 3 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como a comprovação da publicação trimestral da Ata de Registro de Preços, nos termos do art.15, §2º da Lei Federal nº 8666/93.

Portanto, cabalmente comprovada a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2012, bem como da Ata de Registro de Preços nº 017/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa F.

Rocha & Cia Ltda., pois em atendimento aos ditames legais apontados acima.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 68/2012, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 017/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa F. Rocha & Cia Ltda., com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06 c/c artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2 – Pela intimação dos interessados acerca do resultado, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas (Por substituição legal).

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)